



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500659-30.2022.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLOS LEMOS DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500659-30.2022.8.26.0594

Apelante: Carlos Lemos Duarte

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 31338

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de onze dias/multa, por furto qualificado em concurso de pessoas, conforme artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora, reconhecimento da tentativa, redução da pena-base, abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação; (ii) aplicação da qualificadora de concurso de pessoas; (iii) a possibilidade de reconhecimento do furto tentado; (iv) a adequação do regime prisional e substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova de autoria é robusta, sustentada pela confissão do réu e depoimentos harmônicos dos policiais. A qualificadora de concurso de pessoas é aplicável, pois o réu agiu em conjunto com Carlos Henrique.

4. O crime se consumou com a posse do bem subtraído, conforme jurisprudência do STJ e STF. A reincidência impede a substituição da pena por restritivas de direitos, e o regime semiaberto é adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consumação do furto ocorre com a posse de fato da res furtiva, prescindindo de posse mansa e pacífica. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 33, § 2º, 'b'.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 262/268, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Carlos Lemos Duarte**, qualificado nos autos, a

cumprir pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar onze (11) dias/multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre da decisão em busca de absolvição, invocando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o reconhecimento da figura tentada do delito, a exasperação da pena-base na fração de 1/8 apenas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 284/292).

Regularmente processado o recurso interposto, as contrarrazões foram apresentadas às fls. 297/306.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso às fls. 316/325.

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu órgão abaixo assinado, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer Denúncia contra CARLOS LEMOS DUARTE E CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA, qualificados diretamente no procedimento policial anexo de folhas 13/14, pelos fatos e motivos doravante apresentados.

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial, que no dia 15/06/2022, por volta das 14:30, na Praça João Paulo II, 30, RODOVIÁRIA - Centro, nesta cidade e comarca de Bauru/SP, os agentes supra apontados, em concurso de pessoas, subtraíram em proveito comum, o APARELHO CELULAR, MODELO MOTO ONE, AVALIADO EM APROX. R\$ 1.500,00, e Cartão Bancário, ambos pertencente à vítima MARCIA FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA.

Os denunciados, com objetivo de subtrair objetos de valor, saíram pelas ruas desta comarca à procura de alvos fáceis. Ao se depararem com o aparelho de telefonia celular e cartão de banco que a vítima havia deixado em uma mureta enquanto fumava, aproveitaram a falta de vigilância e subtraíram esses objetos.

Assim que consumaram a subtração saíram do local correndo.

A vítima percebeu o ocorrido e acionou a Polícia Militar que esteve no local.

Em diligência pela região, os Policiais flagraram os furtadores na posse da res furtiva.

Com CARLOS HENRIQUE foi localizado o cartão bancário. Já com CARLOS LEMOS foi localizado o aparelho celular. Contidos, foram conduzidos à Central de Polícia Judiciária, onde após confirmada a prática delitiva, foram presos em flagrante.

Diante do exposto, O Ministério Público denuncia a Vossa Excelência, CARLOS LEMOS DUARTE E CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas), do Código Penal, requerendo, após o recebimento e autuação desta peça, a instauração do devido processo legal, nos termos do art. 394/404 do CPP.

O boletim de ocorrência (fls. 10/12), o auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16) e prova oral colhida demonstram a materialidade delitiva.

A autoria também não suscita controvérsia.

O réu confessou os fatos em juízo, dizendo que estava bêbado e sob a influência de drogas. Disse que foi até a rodoviária, encontrou com Carlos Henrique e ficaram pedindo dinheiro para comparem drogas, então viu o celular e o pegou com a intenção de vendê-lo para comprar drogas.

A confissão do réu foi corroborada pelos demais depoimentos constantes nos autos.

A vítima declarou que havia acabado de chegar na rodoviária e avistou os réus rondando por ali, com aparência suspeita, observando as pessoas. Disse que deixou seu telefone carregando e pediu para uma amiga que olhasse. Viu que um dos réus correu e o outro subiu a rampa, sendo que quando retornou para ver o celular, ele havia sumido. Acionou os policiais que estavam no local, que detiveram o réu e recuperaram o aparelho.

Os policiais que atenderam a ocorrência, Joel Ramalho e Ícaro de Mello também foram inquiridos e, em linhas gerais, disseram que foram acionados para ocorrência de subtração de um telefone celular, após a vítima ter deixado o celular para carregar e sair para fumar. A vítima não teria encontrado o celular quando retornou e acionou a viatura que estava na rodoviária. Os réus foram localizados próximos à linha do trem, sendo que com Carlos Henrique foi encontrado o cartão bancário da vítima e com o réu Carlos Leme localizaram o telefone celular. Por fim,

disseram que os réus admitiram a subtração dizendo que pretendiam comprar drogas.

Pois bem.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a prova de autoria é robusta, não se podendo acolher a pretensão defensiva baseada na insuficiência probatória.

Além da confissão do réu, há nos autos relatos dando conta que ele seria o autor da subtração do celular da vítima, não havendo motivo plausível para desqualificar os depoimentos prestados pelos policiais, vez que todos elas forneceram narrativas harmônicas e coesas.

O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

E foi isso o que ocorreu no caso em tela.

Assim, a condenação pela prática do delito de furto era medida de rigor.

Incide a causa de aumento do concurso de pessoas, já que restou configurado que o réu agiu com Carlos Henrique, ambos imbuídos do mesmo propósito delituoso, aderindo de forma livre e consciente à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal corretamente em 1/6 por conta dos inúmeros maus antecedentes do réu e diminuir o percentual de acréscimo não seria suficiente à reprovação da nova conduta delitiva do réu.

Na segunda fase, a sentença compensou corretamente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, restando concretizada a sanção em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias/multa por não haver outras causas modificativas, vez que incabível o acolhimento do pedido subsidiário de reconhecimento do delito na modalidade tentada.

Isso porque o crime se consumou, eis que o réu foi abordado perto do local dos fatos pelos policiais, na posse do bem subtraído.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C, § 2º, DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

2. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERANDO A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO TEMA, CONSOLIDOU A ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO), SEGUNDO A QUAL SE CONSIDERA CONSUMADO O DELITO DE FURTO QUANDO, CESSADA A CLANDESTINIDADE, O AGENTE DETENHA A POSSE DE FATO SOBRE O BEM, AINDA QUE SEJA POSSÍVEL À VÍTIMA RETOMÁ-LO, POR ATO SEU OU DE TERCEIRO, EM VIRTUDE DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. DESDE ENTÃO, O TEMA ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

3. DELIMITADA A TESE JURÍDICA PARA OS FINS DO ART. 543-C DO CPC, NOS SEGUINTE TERMOS: **CONSUMA-SE O CRIME DE FURTO COM A POSSE DE FATO DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO E SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO AO AGENTE, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA.**

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRIDO PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO CONSUMADO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP N.º 1.524.450/RJ, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2015, DATA DE

PUBLICAÇÃO: DJE 29/10/2015 — GRIFEI).

A sentença deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da ausência de requisitos legais para tanto, já que se trata de réu reincidente.

Por fim, o regime intermediário é o único adequado à retribuição da conduta delitiva, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

A sentença, enfim, deu justa solução ao caso, devendo ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR